



PROJETO DE LEI N° 55/2025 – L

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PROTETORES E VOLUNTÁRIOS DA CAUSA ANIMAL DE ALIMENTAR E PRESTAR CUIDADOS A ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA EM LOCAIS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, ESTABELECE DIRETRIZES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PELO SEU IMPEDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica assegurado o direito a protetores, voluntários e cidadãos de alimentar e prestar cuidados emergenciais a animais em situação de rua ou errantes em logradouros e espaços públicos do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal em Situação de Rua ou Errante: Aquele que se encontra abandonado, desamparado ou sem tutor conhecido em vias e espaços públicos.

II – Protetor ou Voluntário da Causa Animal: Pessoa física ou jurídica que, de forma individual ou organizada, dedica-se ao resgate, cuidado e bem-estar de animais em situação de rua.

§ 2º – A alimentação e os cuidados deverão ser oferecidos de forma a zelar pela saúde pública e a manutenção da higiene do local, sendo proibido o acúmulo de lixo ou sobras de alimentos. O Poder Executivo poderá regulamentar os padrões e locais adequados para tal fim, visando à coexistência harmoniosa com a população e o ambiente urbano.

Art. 2º – É vedada a qualquer pessoa, agente público ou particular, a prática de atos que visem impedir, proibir, constranger ou ameaçar protetores, voluntários ou cidadãos no exercício da alimentação e cuidado dos animais em situação de rua nos locais previstos no Art. 1º, observadas as regulamentações pertinentes do Poder Executivo.

Parágrafo único – Incluem-se na vedação atos como:

I – Danificar, destruir ou remover potes, comedouros e bebedouros improvisados ou instalados para esse fim, desde que instalados em locais que não obstruam o trânsito de pessoas ou veículos, nem representem risco à segurança pública, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal em regulamento;

II – Expulsar, coagir ou ameaçar quem estiver prestando o auxílio;

III – Realizar denúncias comprovadamente infundadas ou alegar perturbação da ordem sem comprovação objetiva que justifique o impedimento da atuação dos protetores e voluntários, em desacordo com as normativas municipais.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no Art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP



I – Advertência: Na primeira ocorrência, o infrator será notificado para cessar a conduta vedada.

II – Multa: Em caso de reincidência ou na gravidade da infração, a ser aplicada conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º – A multa será no valor de 100 UFESP's para pessoa física e de 200 UFESP's para pessoa jurídica.

§ 2º – Para agente público que, no exercício de suas funções, incorrer nas condutas vedadas, a penalidade será apurada e aplicada conforme o regime disciplinar próprio do servidor, sem prejuízo de eventuais multas civis e penais.

§ 3º – O valor arrecadado com as multas, após as devidas dotações orçamentárias, poderá ser destinado, preferencialmente, à Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, para programas e ações de controle populacional e saúde animal no município, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, deverá regulamentá-la para estabelecer os critérios e procedimentos necessários à sua plena execução, incluindo, mas não se limitando a:

I - Definição de locais prioritários ou restritos para a alimentação e instalação de comedouros/bebedouros;

II – Padrões de higiene, saúde pública e responsabilidades dos cuidadores;

III – Órgão ou secretaria responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades;

IV – Detalhamento do processo administrativo para aplicação das advertências e multas, assegurando a ampla defesa e o contraditório;

V – Fomento a programas de conscientização e educação da população sobre a proteção e o respeito aos animais.

Art. 5º – O Município poderá desenvolver e apoiar programas de castração, vacinação e adoção responsável de animais em situação de rua, em parceria com protetores, organizações não governamentais e clínicas veterinárias, visando ao controle populacional e à melhoria da saúde e bem-estar animal.

Art. 6º – Poderão ser criados mecanismos de apoio e incentivo à atuação dos protetores e voluntários da causa animal, como a divulgação de pontos de coleta de doações, a promoção de campanhas de conscientização e a instituição de um cadastro voluntário de protetores e voluntários junto ao órgão municipal competente, para fins de comunicação, orientação e eventual apoio.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2025.

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARRETO



Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo reconhecer e assegurar o direito de cidadãos, protetores e voluntários da causa animal de alimentar e prestar cuidados emergenciais a animais em situação de rua nos logradouros e espaços públicos do Município de Barra Bonita, estabelecendo parâmetros de convivência urbana e penalidades para eventuais práticas de impedimento ou constrangimento injustificado.

A proposição parte de um pressuposto ético e constitucional inegável: **a proteção à vida em todas as suas formas**. O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo, em sua dimensão, **a fauna e o dever de vedar práticas que submetam os animais à crueldade**. Assim, alimentar e cuidar de um animal em sofrimento não é apenas um gesto de compaixão, mas o **exercício concreto de um dever constitucional de solidariedade ambiental e moral**.

No contexto urbano contemporâneo, os animais em situação de rua representam uma realidade social e ambiental que transcende a questão do abandono: refletem falhas estruturais de políticas públicas de controle populacional, de conscientização e de proteção animal. Frente a isso, a sociedade civil, por meio de protetores independentes e voluntários, tem assumido papel essencial na mitigação desse problema, atuando com responsabilidade e altruísmo, muitas vezes sem apoio ou reconhecimento institucional.

Ao garantir juridicamente a possibilidade de tais cidadãos exercerem suas ações solidárias, o presente projeto **não apenas legitima uma prática social já consolidada**, como também **promove a harmonia entre a proteção animal, o direito à cidade e a saúde pública**. A proposta, de maneira prudente, condiciona a alimentação e os cuidados à observância de padrões de higiene e segurança, permitindo ao Poder Executivo Municipal regulamentar os critérios e locais apropriados, assegurando equilíbrio entre o bem-estar animal e a ordem urbana.

Importa destacar que impedir, ameaçar ou constranger protetores e voluntários configura conduta incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e dignidade da pessoa humana, razão pela qual a lei prevê penalidades administrativas proporcionais, garantindo ainda o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Além de assegurar o direito de cuidado e proteção, o projeto abre espaço para a cooperação entre o Município, as organizações não governamentais e a sociedade civil, fomentando políticas integradas de castração, vacinação, adoção responsável e educação



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP



ambiental, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia sensibilidade social, coerência jurídica e responsabilidade administrativa, inserindo o Município de Barra Bonita em um movimento nacional de reconhecimento da causa animal como expressão de cidadania e civilidade.

Diante do exposto, este Projeto de Lei merece **integral acolhimento por parte dos nobres pares**, por representar um avanço significativo na consolidação de uma cidade mais humana, compassiva e comprometida com os valores constitucionais de proteção à vida, solidariedade e bem comum.

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARRETO

Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MD0W03271GN51VT4>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MD0W-0327-1GN5-1VT4